



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003229/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.991 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE DAS NEVES DOREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PACIENTE ATENDIDA. DEDUÇÃO ADMITIDA..

Deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas que foram glosadas por falta de identificação dos pacientes quando o conjunto de documentos apresentados pelo recorrente sana a falta apontada no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R\$4.430,00, assim motivada:

Somente são dedutíveis as despesas médicas efetuadas com o próprio contribuinte e/ou com os dependentes declarados. Portanto se faz necessário que no recibo médico seja informado o nome, além de quem pagou, do paciente do serviço médico ou do beneficiário do plano de saúde.

Na impugnação foram apresentados: duas notas fiscais, recibos e prontuário no qual foram registrados procedimentos odontológicos e plano de tratamento.

A impugnação foi indeferida, essencialmente, porque os documentos não sanaram a falta de identificação de quem foi o paciente.

A ciência do acórdão ocorreu em 15/10/2013 e interposição de recurso voluntário foi interposto no dia 08/11/2013.

Na peça recursal é alegado que as despesas odontológicas (R\$3.050,00) referem-se a tratamento com a Dr^a Jussara Cervigni Martinelli, de 28/02/2008 a 09/06/2008, conforme declaração da profissional, anotada no rodapé do prontuário, datado de 26/02/2008; e as despesas de R\$1.380,00 com Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília são relativas à cirurgia de cataratas que realizou com o Dr. Henrique Cesar Magalhães, conforme duas notas fiscais apresentadas, por engano informou na DIRPF o CNPJ da Grafia que confeccionou as notas fiscais.

O recorrente afirma que, para melhor esclarecer, junta originais do prontuário referente aos serviços odontológicos, notas fiscais do Instituto de Olhos, Relatório médico do cardiologista, feito a pedido do Dr. Henrique Cesar Magalhães e originais das receitas de óculos e medicamentos comprados naquela ocasião.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Na parte final do prontuário odontológico há declaração da odontóloga Jussara Cervigni Martinelli que não deixa dúvidas de que a despesa de R\$3.050,00 referiu-se ao recorrente.

As prescrições médicas e demais documentos juntados com o recurso, em conjunto, comprovam que a despesa de R\$1.380,00 referiu-se ao próprio recorrente: exame (R\$50,00) e cirurgia de olhos no Instituto de Olhos – INOB.

Nas circunstâncias dos autos, o fato de não constar nas notas fiscais a indicação de que o recorrente foi o paciente não pode ser motivo suficiente para manter a

Processo nº 10510.003229/2010-80
Acórdão n.º **2802-002.991**

S2-TE02
Fl. 83

glosa, notadamente porque notas fiscais tem por natureza atestar a prestação de um serviço a quem nela é identificado, nesse quesito tem sutil diferença em relação aos recibos, os quais atestam que a pessoa identificada é o pagador.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso